



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORIAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO nº. 0601886-25.2022.6.21.0000 – Classe 11541

REPRESENTANTE: **UM SÓ RIO GRANDE FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 15-MDB / 55-PSD
/ 19-PODE / 44-UNIÃO**

REPRESENTADO: **COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA,
COMPOSTA PELA FEDERAÇÃO BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL (PT, PCDOB E PV), RIO
GRANDE DO SUL E FEDERAÇÃO PSOL/REDE
(PSOL/REDE), ELEICAO 2022 JOAO EDEGAR
PRETTO GOVERNADOR, ELEICAO 2022 PEDRO
LUIZ FAGUNDES RUAS VICE-GOVERNADOR,
ELEICAO 2022 OLIVIO DE OLIVEIRA DUTRA
SENADOR, ELEICAO 2022 CARLOS ROBERTO DE
SOUZA ROBAINA SUPLENTE SENADOR
ELEICAO 2022 FATIMA BEATRIZ DA SILVA
MARIA SUPLENTE SENADOR**

RELATOR: **JUÍZA AUXILIAR ELAINE MARIA CANTO DA
FONSECA**

PARECER

Trata-se de representação por propaganda irregular realizada no horário gratuito de televisão formulada pela coligação UM SÓ RIO GRANDE FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 15-MDB / 55-PSD / 19-PODE / 44-UNIÃO contra a COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA, COMPOSTA PELA



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT, PCDOB E PV), RIO GRANDE DO SUL E FEDERAÇÃO PSOL/REDE (PSOL/REDE), ELEICAO 2022 JOAO EDEGAR PRETTO GOVERNADOR, ELEICAO 2022 PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS VICE-GOVERNADOR, ELEICAO 2022 OLIVIO DE OLIVEIRA DUTRA SENADOR, ELEICAO 2022 CARLOS ROBERTO DE SOUZA ROBAINA SUPLENTE SENADOR e contra FATIMA BEATRIZ DA SILVA MARIA SUPLENTE SENADOR, imputando à primeira a veiculação em inserções na TV, por volta das 18h34min do dia 27 p.p., a veiculação de propaganda eleitoral irregular, consistente na utilização por parte do candidato ao Senado Federal OLÍVIO DUTRA do espaço temporal destinado à propaganda da eleição para Governador de Estado, durante a totalidade do horário disponibilizado. Teria, também, o citado candidato teria feito uso da palavra pela metade do tempo total. (ID 45064866)

Outorgada a tutela de urgência mediante a determinação de que os Representados imediatamente se abstivessem de “veicular a propaganda impugnada nestes autos, bem como de veicular propagandas no horário eleitoral gratuito, nos blocos e nas inserções, com participação de apoiadores em espaço de tempo superior aos 25% legalmente permitidos e/ou com a prática de invasão do horário destinado a outro candidato” (ID 45066577), com contestação (ID 45070291), foi dada vista a este Ministério Público Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão à Representante. Vejamos.

Narra ela que, no dia 27 p.p., por volta das 18h34min, em inserção veiculada nas mídias televisivas (RBS, SBT, Record, Bandeirantes e Pampa), a Representada apresentou propaganda eleitoral na qual o candidato ao Senado Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

OLÍVIO DUTRA participou da totalidade do espaço de propaganda destinado à eleição Governado do Estado, emitindo propaganda verbal durante a metade desse tempo de mídia. (ID 45064866)

Efetivamente, compulsando os documentos acostados frente às normas de regência, temos que se mostra irregular a propaganda eleitoral noticiada.

Com efeito, a regulamentação determina que a propaganda poderá “dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais”; e que o limite daquele percentual se aplica “à participação de quaisquer apoiadores e apoiadores no programa eleitoral, pessoas candidatas ou não.”¹

Todavia, isso não foi observado pela Representada na propaganda eleitoral gratuita objeto desta lide, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, uma vez que claramente se vê que o candidato Olívio Dutra fala pela metade do tempo – e nele se faz presente na totalidade – do espaço destinado à exibição da propaganda para Governador Estadual.

Com efeito, preciso se mostra o apanhado feito na concessão da antecipação da tutela jurisdiconal em face do reconhecimento da urgência:

Nos termos do vídeo da propaganda e também da transcrição das falas, verifica-se que **no programa eleitoral dos candidatos EDEGAR PRETTO e PEDRO RUAS foi ultrapassado o limite de tempo de 25% (vinte e cinco por cento) para a divulgação de mensagens de apoiadores, bem como ocorreu a invasão da inserção por outro candidato.**

De um lado, assiste razão aos representantes, ao afirmar que “Em 100% do

¹ Art. 74, *caput* e § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.
*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

tempo constou a presença do apoiador OLÍVIO DUTRA em horário destinado à eleição de governador, violando-se o limite legal de no máximo 25% de presença de apoiadores. Como se não bastasse, as falas de OLÍVIO DUTRA não se referem à eleição de Governador, ocorrendo nítida invasão de espaço”.

Há, na integralidade do vídeo, a filmagem do candidato ao cargo de governador EDGAR PRETTO ao lado do candidato ao senado OLÍVIO DUTRA, e destaco que **as falas de Olívio Dutra somam quinze segundos, de um vídeo de trinta segundos, ou seja, 50% do tempo** utilizado em mensagem de apoiador.

De outra senda, resta também caracterizada a invasão da propaganda da chapa majoritária, pelo candidato OLÍVIO DUTRA. No ponto, as falas de EDGAR PRETTO afirmado “Tenho muito orgulho de ter ao meu lado a experiência de Olívio no Senado” e “Com Lula, Olívio, eu e tu vamos reconstruir o Brasil e o Rio Grande. É palavra de gaúcho.”, bem denotam o desvirtuamento da propaganda a favor do candidato Olívio. (ID 45066577 – grifou-se)

Assim, deve prosperar a demanda.

Ante o exposto, o **Ministério Públco Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **procedência** da representação.

Porto Alegre, 1º de setembro de 2022.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar